



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta referente à emissão de diploma de graduação de Maria de Fátima Pimentel Lins sem comprovação de conclusão do Ensino Médio.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000118/2015-18		
PARECER CNE/CES Nº: 371/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2016

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em carta datada de 17 de julho de 2015, endereçada ao conselheiro-presidente, dr. Gilberto Gonçalves Garcia, solicita deste Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta referente à emissão de diploma de graduação de Maria de Fátima Pimentel Lins sem comprovação de ter ela concluído o Ensino Médio.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado - processo 23001.000118/2015-18, cabe registrar:

- a) A discente em questão não conseguiu concluir a graduação em Serviço Social porque esteve afastada do país na época da ditadura.
- b) Através do requerimento de Anistia nº 2010.01.66505, a requerente, Maria de Fátima Pimentel Lins, conseguiu se matricular na Universidade Federal do Rio de Janeiro para terminar o seu curso de graduação em Serviço Social.
- c) A Universidade Federal do Rio de Janeiro acatou a solicitação da Comissão de Anistia e realizou todos os procedimentos necessários para a estudante colar grau e receber o seu diploma. A aluna apresentou um memorial como requisito de TCC, único dos requisitos que faltava para completar a carga horária do curso, entretanto, a aluna não possui nenhum comprovante de conclusão do ensino médio, documento necessário para lavrar o diploma.
- d) A discente é uma senhora de 75 anos, anistiada e que não tem mais como atestar que cursou o segundo grau em Recife. O colégio onde ela estudou não existe mais, era um internato de freiras e não houve meios de resgatar seus dados escolares nas instâncias de governo no Recife.
- e) A Universidade Federal do Rio de Janeiro solicita a esse conselho autorização para poder emitir o diploma.

A requerente pleiteia a conclusão do seu curso superior em Serviço Social, com base no art.1º, Inciso IV, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU, de 14 de novembro do mesmo ano, especialmente quanto ao Capítulo I - Do Regime do Anistiado Político.

Passo a transcrever abaixo o Capítulo I - Do Regime do Anistiado Político:

Art. 1º O Regime do anistiado compreende os seguintes direitos:

I – declaração da condição de anistiado político;

II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV – conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, e, escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V – reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

De acordo com a legislação vigente a requerente tem direito à conclusão do seu curso. Ressalto, ainda, que a interessada ficou muito tempo afastada do seu país, o que lhe causou danos irreparáveis.

Por essas razões, manifesto-me favorável a emissão do diploma da sra. Maria de Fatima Pimentel Lins, baseado na Lei 10.559/2002.

II – VOTO DO RELATOR

Com base na Lei nº 10.559, de 14/11/2002, em caráter especial em razão da matéria, e na Portaria Ministerial nº 2.215, de 16/8/2010, manifesto-me favoravelmente ao registro do diploma de conclusão do curso superior em Serviço Social da Escola de Serviço Social (ESS), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), da Sra. Maria de Fátima Pimentel Lins, Identidade nº 03313590-6, Detran/RJ, expedida em 15/3/2010, CPF nº 187188414-49.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente